



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.863, DE 2024

(Do Sr. Fábio Henrique)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais quarenta dias anterior ao pleito eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-110/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2024

(do Sr. Fábio Henrique)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais quarenta dias anterior ao pleito eleitoral.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º - Inclua-se no artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

Art. 33

§ Fica proibida a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação no período de quarenta e cinco dias que antecede o pleito eleitoral.

§ O descumprimento do disposto do parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É comum divergências graves em pesquisas eleitorais realizadas por institutos renomados e divulgados pelos meios de comunicação de massa em eleições anteriores, bem como a disparidade entre as pesquisas e o resultado das urnas.



* C D 2 4 9 2 0 2 1 5 8 1 0 0 *

Esta medida que proponho, deve-se ao fato de as pesquisas eleitorais induzirem o eleitor a optar pelo voto útil, qual seja, o que reduz as opções de voto ao primeiro ou segundo colocado nas pesquisas, em detrimento do voto de princípios.

A divulgação de uma pesquisa às vésperas do pleito não permite aos partidos políticos a verificação dos dados, métodos adotados e prováveis erros que possam causar efeitos danosos ao processo eleitoral brasileiro.

O objetivo deste projeto é de cooperar para minimizar a influência das pesquisas sobre a decisão do eleitor e, por extensão, sobre o processo eleitoral e a democracia em nosso País, impondo o limite de 45 dias que antecede o pleito eleitoral.

Como estas pesquisas podem influenciar a decisão de eleitores, é necessário que os critérios para sua divulgação obedeçam extremo rigor, não podendo incorrer em erros maiores do que a margem estipulada, bem como prazo estipulado explicitado no texto desta propositura.

Portanto, importante delimitar um prazo para divulgação das pesquisas eleitorais para que seja reduzida as chances de manipulação do voto dos eleitores.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto, indispensável para o fortalecimento de nossa democracia

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado FÁBIO HENRIQUE

União Brasil - SE



* C D 2 4 9 2 0 2 1 5 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504>

FIM DO DOCUMENTO